



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0271.0/2020

“Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Luciane Carminatti, o qual pretende estabelecer que cada estudante e cada professor da rede pública estadual de ensino tenha acesso a computador, com “meta de cumprimento do atendimento universal” desse programa no prazo de quatro anos (arts. 1º e 3º).

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 05 (cinco) artigos, os quais especificam o objeto da norma almejada, estabelecendo que “os professores usarão os computadores exclusivamente no âmbito da unidade escolar” (art. 2º, § 2º), com posterior regulamentação da matéria pelo Poder Executivo estadual (art. 4º).

Defende a Autora, à fl. 03 dos autos, que a proposição em estudo objetiva “criar um programa da inclusão digital nas unidades escolares da rede pública estadual” porque “boa parte dos (as) estudantes não dispõe de ferramentas de acesso à tecnologia”, situação agravada “com a pandemia e as medidas de isolamento social”.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não



ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, a matéria em análise encontra-se alicerçada no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre educação, nestes termos:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...]

IX – **educação (...)**;

[...]

(Grifos acrescentados)

Verifica-se que o dispositivo constitucional supracitado, ao disciplinar a legislação concorrente, inequivocamente estabeleceu que à União, aos Estados e ao Distrito Federal é conferida a produção de normas legais atinentes à educação, temática que sustenta a motivação do Projeto de Lei em tela, ao tratar de programa que visa promover o acesso à tecnologia ao corpo docente e discente da rede pública de ensino de Santa Catarina.

Frente ao exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0271.0/2020, reservada a análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, designada à fl. 04 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator